



PROJETO DE LEI Nº 235 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

EMENTA

DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE MESQUITA, A RODOVIA CE -329, QUE LIGA O DISTRITO DE AMANAIARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 34
De 01/4 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 235/ 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

Em 9 112 Rec. Por:

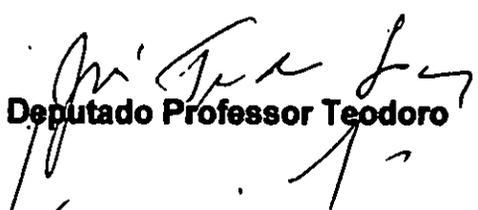
Denomina de Rodovia Vicente Pinto de Mesquita, a Rodovia CE – 329, que liga o distrito de Amanaiara ao município de Reriutaba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art.1º. Denomina de Rodovia Prefeito Vicente Pinto de Mesquita a rodovia CE – 329, que liga o distrito de Amanaiara ao município de Reriutaba, em uma extensão de 10 km.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 03 de dezembro de 2008


Deputado Professor Teodoro

(Moisés José de H.)

JUSTIFICATIVA

Vicente Pinto de Mesquita nasceu no dia 09 de dezembro de 1914, o sexto filho de uma família numerosa de 12 irmãos: 6 mulheres e 6 homens. Nasceu na Fazenda Peixe no distrito de Amanaiara, município de Reriutaba. Vicente foi uma pessoa muito inteligente e muito trabalhador, estudou apenas o curso primário com sua mãe. Casou-se em 1939 com Dona Luiza Ângelo de Araújo. Era comerciante e desde 1935 começou a fornecer lenha para RFFSA, abastecer as máquinas Maria Fumaça. No casamento com Dona Luiza teve 10 filhos: 6 homens e 4 mulheres. Dona Luizinha faleceu com 35 anos.

Vicente Pinto era um político nato, um verdadeiro líder. Em 1950 a convite do Coronel Agrípio Soares que era presidente do PSD, ele candidatou-se a vereador sendo o mais votado com 452 votos. Em 1954, Vicente Pinto aceitou o convite para ser candidato a prefeito no município de Reriutaba e começou logo a trabalhar, andando em todas as casas do município. Foi uma eleição vitoriosa. Vicente Pinto de Mesquita foi eleito com a maioria de 316 votos. Foi um ótimo prefeito, fez vários serviços: a ponte ao lado da Estação, reformou as escolas. E ficou conhecido como o homem da luz. Ele instalou energia em todas as casas as pessoas que não podiam pagar ele mesmo pagava.

Sendo assim ficou Reriutaba iluminada por conta do prefeito. Assumiu em 1955, passou 3 anos feliz com sua família, mas em setembro de 1958 a sua esposa faleceu. Em outubro de 1961 casou-se com Francisca lá Soares. Em 1962 candidatou-se novamente sendo eleito com a maioria de 450 votos.

Faleceu no dia 16.03.1987 com 72 anos. Com o casamento com Dona lá tiveram 03 filhos.

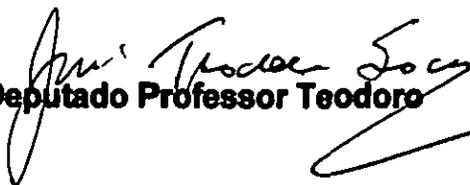
Maria Palmira Soares de Mesquita – Doutora em Geociências e Vice-Reitora da UVA

Quitéria Maria Soares Mesquita – Enfermeira do PSF em Reriutaba.

Vicente Pinto de Mesquita Filho – Enfermeiro e Presidente da Câmara Municipal, hoje Vice-Prefeito eleito de Reriutaba.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos membros desta casa para a aprovação deste projeto de lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de dezembro de 2008.


Deputado Professor Teodoro

REGISTRO CIVIL

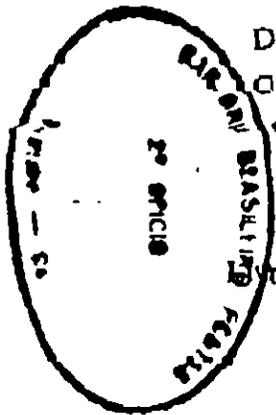
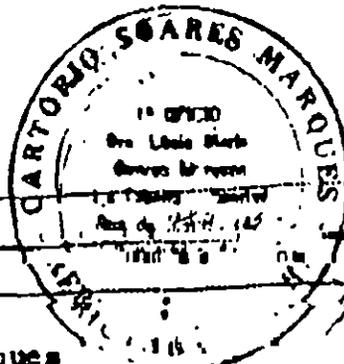
República Federativa do Brasil



Art. 17, do Regulamento do Registro Civil (R.C.), de 1968, de 19/12/68.
Art. 17, do Regulamento do Registro Civil (R.C.), de 1968, de 19/12/68.



Estado do Ceará



Distrito de RARIUTABA
Cidade de RARIUTABA
Município de RARIUTABA

Lúcia Maria Soares Marques

O Oficial do Registro

Livro Nº. 0-02 fls. 241-Y Termo Nº. 993

Handwritten signature.

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome do falecido VIGENTE PINTO DE MESQUITA
Sexo Masculino cor Morena idade 72 Anos
Estado Civil Casado
Profissão Quedorante
Naturalidade Amajariá-Rariutaba-Ce.
Nome do Pai JOJO JOSÉ DE MESQUITA
Nome da Mãe QUIÉRIA ADELINA DE MESQUITA
Domicílio Amajariá-Rariutaba-Ce.
Lugar do Óbito Amajariá-Rariutaba-Ce.
Data » » 16 de Março de 1987.
Hora » » 8:00 horas
Causa da Morte "PARADA CARDÍACA"
Sepultado No Cemitério de Amajariá-Rariutaba-Ce.
Nome do declarante em Cartório BRANQUILA TÁ SOARES DE MESQUITA
Assinou o Termo A. L. SOARES
Primeira testemunha PEDRO LINDS NETO
Segunda testemunha ROBERTO CESAR ALMEIDA
Data do Registro do Óbito 30 de Março de 1987.

OBSERVAÇÕES: *-*-*-*-*

O referido é verdade que me reporto em meu poder e Ciência e Jou. R.

Rariutaba-Co. 30 de Março de 19 87

O Oficial do Registro Civil

MARIA SOARES MESQUITA
Cadastrada - 11/11/87



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA

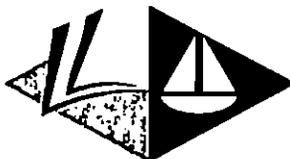
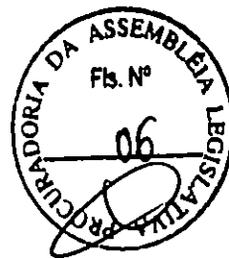
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/12/08 252
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 12 de 08
Guaraciã

De acordo com art. 583
Do R. Interus encaminha-se a
comissão Constitucional,
Jurídica e Redação
Em _____
Presidente

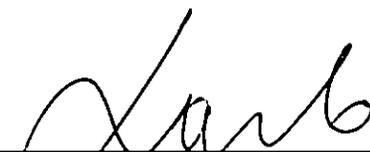


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 235 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10 / 12 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>10 / 12 / 08</u>
Procurador(a)


José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 11 de dezembro de 2008

Ofício n.º 44/2008-PROC



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 235/2008, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO PROFESSOR TEODORO**, que denomina de **RODOVIA VICENTE PINTO DE MESQUITA, A RODOVIA CE - 329, QUE LIGA O DISTRITO DE AMANAIARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido Trecho Rodoviário, {

1. Se efetivamente a citada Rodovia foi ou está sendo construída com recurso público do Estado do Ceará;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infra-Estrutura



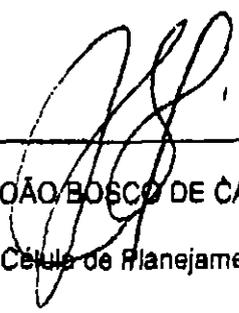
DATA: 19/12/2008

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n° 44/2008 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-329, que interliga o distrito de Amanaiara ao município de Ferlutaba, é de uma rodovia implantada em LEITO NATURAL, numa extensão de 12,1 km.
2. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial

Atenciosamente,



Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

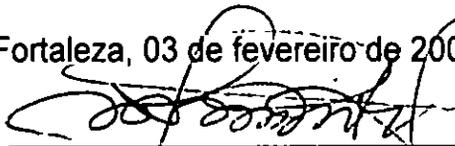
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

Projeto de Lei n.º	235/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2009



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE
MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO
DE AMANAÍARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.**



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 235/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Teodoro, que **“DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO DE AMANAÍARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.**

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Vicente Pinto de Mesquita nasceu no dia 09 de dezembro de 1914, o sexto filho de uma família numerosa de 12 irmãos. 6 mulheres e 6 homens. Nasceu na Fazenda Peixe no distrito de Amanaiara, município de Reriutaba. Vicente foi uma pessoa muito inteligente e muito trabalhador, estudou apenas o curso primário com sua mãe. Casou-se em 1939 com Dona Luiza Ângelo de Araújo. Era comerciante e desde 1935 começou a fornecer lenha para RFFSA, abastecer as máquinas Maria Fumaça. No casamento com Dona Luiza teve 10 filhos: 6 homens e 4 mulheres. Dona Luizinha faleceu com 35 anos.

Vicente Pinto era um político nato, um verdadeiro líder. Em 1950 a convite do Coronel Agripio Soares que era presidente do PSD, ele candidatou-se a vereador sendo o mais votado com 452 votos. Em 1954, Vicente Pinto aceitou o convite para ser candidato a prefeito no município de Reriutaba e começou logo a trabalhar, andando em todas as casas do município. Foi uma eleição vitoriosa. Vicente Pinto de Mesquita foi eleito com a maioria de 316 votos. Foi um ótimo prefeito, fez vários serviços: a ponte ao lado da Estação, reformou as escolas. E ficou conhecido como o homem da luz. Ele instalou energia em todas as casas as pessoas que não podiam pagar ele mesmo pagava.

Sendo assim ficou Reriutaba iluminada por conta do prefeito. Assumiu em 1955, passou 3 anos feliz com sua família, mas em setembro de 1958 a sua esposa faleceu. Em outubro de 1961 casou-se com Francisca lá Soares. Em 1962 candidatou-se novamente sendo eleito com a maioria de 450 votos.

Faleceu no dia 16.03.1987 com 72 anos. Com o casamento com Dona lá tiveram 03 filhos.

PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE
MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO
DE AMANAÏARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.

Maria Palmira Soares de Mesquita – Doutora em Geociências e Vice-Reitora da UVA

Quitéria Maria Soares Mesquita – Enfermeira do PSF em Reriutaba.

Vicente Pinto de Mesquita Filho – Enfermeiro e Presidente da Câmara Municipal, hoje Vice-Prefeito eleito de Reriutaba”

E finaliza, citando: “Diante do exposto, espero contar com o apoio dos membros desta casa para a aprovação deste projeto de lei”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Denomina de Rodovia Prefeito Vicente Pinto de Mesquita a rodovia CE-329, que liga o distrito de Amanaiara ao município de Reriutaba, em uma extensão de 10km

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoguem-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO DE AMANAÍARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE
MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO
DE AMANAÏARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.



Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b” “c” “d”)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis.

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE
MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO
DE AMANAIARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.



Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

“Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE, SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem – DNER.”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais

**PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE
MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO
DE AMANAIARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.**

especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d". Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 44/2008/PROC, datado de 11 de dezembro de 2008 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 19 de dezembro de 2008 (fls.07), que:

PARECER Nº L 0 545/08
PROJETO DE LEI Nº 235/2008
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: DENOMINA DE RODOVIA VICENTE PINTO DE
MESQUITA, A RODOVIA CE-329, QUE LIGA O DISTRITO
DE AMANAÍARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.

1 - O trecho da CE- 329, que interliga o distrito de Amanaiara ao município de Reriutaba, é de uma rodovia implantada em LEITO NATURAL, numa extensão de 12,1 km.

2 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 DE
FEVEREIRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

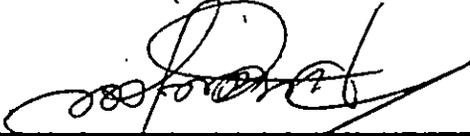

Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 05 de fevereiro de 2009.



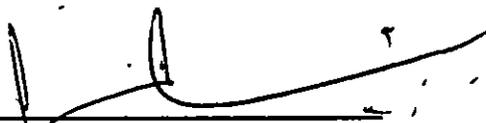
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 05 de fevereiro de 2009.

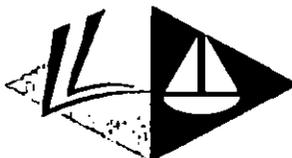


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 05 de fevereiro de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 235 /2008.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. João Trine

Comissão de Justiça, em 17 de fevereiro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 1 de Abril de 2009.

X
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 2 de abril de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 2 de abril de 2009
1º Secretário

sanção. Publique-se
como Lei.
Em 20 /04/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.332, de 20.04.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM

DENOMINA PREFEITO VICENTE PINTO DE MESQUITA A RODOVIA CE - 329, QUE LIGA O DISTRITO DE AMANAÍARA AO MUNICÍPIO DE RERIUTABA.

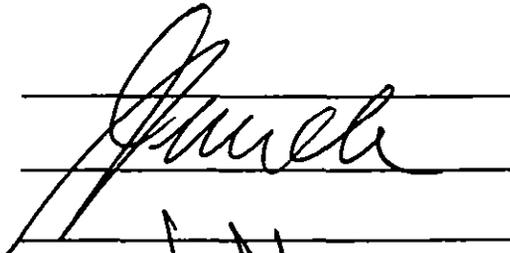
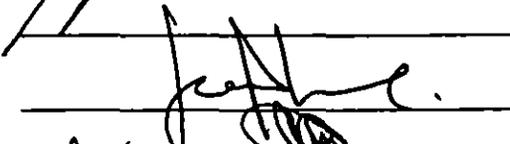
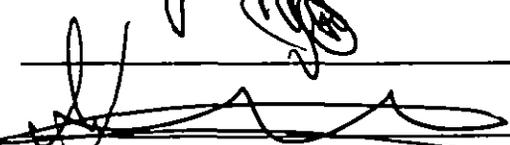
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Prefeito Vicente Pinto de Mesquita a Rodovia CE - 329, que liga o distrito de Amanaiara ao Município de Reriutaba, em uma extensão de 10 km.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de abril de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 31 DE / /

Juana

LEI Nº 4.332 de 20.14.19...

PUBLICADA EM 23 / 4 / 19

Juana

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6.1.5.19

Juana